GÊNERO E DIREITOS: UM OLHAR SOB A LEI MARIA DA PENHA

GENDER AND RIGHTS: A LOOK UNDER THE MARIA DA PENHA LAW

Manoela Teixeira Alves[1]
William Daldegan[2]

Resumo: o presente artigo discute, a partir da teoria feminista, o gênero e a relevância de sua observância para a garantia de direitos e a forma com que se relaciona com a Lei Maria da Penha. Com base em uma metodologia qualitativa de caráter analítico-descritivo, objetiva-se, com maior especificidade, investigar a forma como foi criada a referida lei e seu papel na garantia dos direitos das mulheres; analisar o que dizem as decisões acerca de sua aplicação às mulheres trans; além de mapear dados informacionais acerca da violência de gênero no país nos últimos anos. Serão abordadas, primordialmente, premissas do debate teórico basilar da pesquisa. Após, analisa-se a supramencionada lei, sua formulação, aplicação e papel na garantia dos direitos das mulheres. Apreciando-se, por fim, dados informacionais em paralelo ao exposto. No decorrer do trabalho, observou-se, em suma, uma ampla correlação entre os ideais vigentes e disseminados na sociedade, às hierarquias de gênero, a violência e violação dos direitos das mulheres. Conjunturas históricas e culturais, como patriarcado e machismo, interferem diretamente na vida das mulheres, colocando-as em uma situação de vulnerabilidade, em razão do seu gênero. A Lei 11.340/06, surge como um avanço, garantindo e protegendo os direitos das mulheres, havendo posicionamentos favoráveis a sua aplicação às mulheres trans, visto que a lei faz referência a gênero e não sexo. Com os dados, notou-se a persistência da violência, vislumbrando-se uma relação entre escolha da vítima e sua identidade de gênero, havendo, apesar dos avanços, um longo caminho a ser percorrido.
Palavras-chave: Gênero; Mulheres; Maria da Penha; Trans; Feminismo.

Abstract: this article discusses, based on feminist theory, gender and the relevance of its observance for the guarantee of rights and the way it relates to the Maria da Penha Law. Based on a qualitative methodology of an analytical-descriptive nature, the objective is to investigate, with greater specificity, how the aforementioned law was created and its role in guaranteeing women's rights; to analyze what decisions say about its application to trans women; in addition to mapping informational data about gender violence in the country in recent years. The main premises of the theoretical debate that underpins the research will be addressed. After that, the aforementioned law, its formulation, application and role in guaranteeing women's rights will be analyzed. Finally, informational data will be assessed in parallel to the above. In short, throughout the work, a broad correlation was observed between the current and disseminated ideals in society, gender hierarchies, violence and violation of women's rights. Historical and cultural contexts, such as patriarchy and machismo, directly interfere in women's lives, placing them in a vulnerable situation due to their gender. Law 11.340/06 appears as a step forward, guaranteeing and protecting women's rights, with positions in favor of its application to trans women, since the law refers to gender and not sex. The data revealed the persistence of violence, with a connection between the victim's choice and their gender identity being seen. Despite the progress, there is still a long way to go.
Keywords: Gender; Women; Maria da Penha; Trans; Feminism.

> [...] Há muito tempo, Édipo, velho e cego, vagava pelas estradas.
> Ele parou ao sentir um cheiro familiar. Era a Esfinge.
> Édipo disse: "Gostaria de fazer-te uma pergunta.
> Por que eu não reconheci minha mãe?"
> "Porque você deu a resposta errada", lhe disse a Esfinge.
> "Mas foi tal resposta que tornou tudo possível", disse Édipo.

[1]Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Graduanda em Direito pela Faculdade Anhanguera de Pelotas.

[2] Docente e pesquisador do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política (IFISP) – curso de Relações Internacionais – e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). É doutor em Relações Internacionais pelo San Tiago Dantas (UNESP/ UNICAMP/ PUC-SP).

> "Não", ela disse. "Quando eu perguntei 'O que caminha com quatro pernas pela manhã, duas à tarde e três à noitinha', tu respondestes 'Homem'.
> Você não disse nada sobre a Mulher."
> "Mas quando você diz Homem", falou Édipo, "isso inclui as mulheres também.
> Todo mundo sabe disso."
> Ela lhe replicou: "Isso é o que você pensa"[...] (Rukeyser; 2014).

1 INTRODUÇÃO

À vista do poema apresentado, depreende-se que as mulheres têm suas individualidades e visões, adversas vezes, marginalizadas e sua presença ocultada. Em um cenário desigual e opressivo, as mulheres, em razão de seu gênero, são constantemente vítimas de violência em diferentes níveis, com suas vozes silenciadas e segurança precarizada, devendo serem tomados direcionamentos a fim de garantir-lhes efetivamente seus direitos.

Sob esta ótica, tem-se como uma vitória dos esforços e protagonismo do movimento feminista e das mulheres pela efetivação dos direitos humanos, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Objetivando proteger as mulheres, as quais se encontram, tradicionalmente, em uma conjuntura de vulnerabilidade social em relação aos homens, a referida lei criou meios de prevenção, combate e punição às violências praticadas contra as mulheres, contendo uma abordagem interdisciplinar e intersetorial frente a um fenômeno complexo.

A teoria feminista discute a vida das mulheres e a subordinação ou a assimetria injustificada entre homens e mulheres. Ante a isto, Pateman (1995) destaca que o contrato original, o qual construiu o patriarcado moderno, instituiu a liberdade do homem e a subordinação das mulheres, as quais foram inseridas na esfera privada. Assim, quando Enloe (2014) afirma que o pessoal é político destaca que as relações adversas vezes tidas como meramente privadas estão incrustadas de poder, havendo, em uma sociedade patriarcal, um menosprezo pelo que é feminizado. Dito isto, Joan Scott (2017) salienta o gênero, em seu sentido estrutural, como uma fonte primária que significa as relações de poder existentes. Podendo este ser compreendido, segundo Tickner (2001), como uma união de características mutáveis formuladas cultural e socialmente.

A presente pesquisa discute o gênero e a relevância de sua observância para a garantia de direitos e a forma com que se relaciona com a Lei n° 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Com maior especificidade, (i) investiga a forma como foi criada a Lei e o seu papel na garantia dos direitos das mulheres; (ii) analisa o que dizem as decisões acerca de sua aplicação às mulheres trans; (iii) mapeia dados informacionais acerca da violência de gênero no país nos últimos anos. A partir de uma metodologia qualitativa de caráter analítico-descritivo, tomar-se-á fontes primárias e secundárias, com dados informativos oriundos de

contribuições e coletas já existentes do Instituto Patrícia Galvão[3], Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA)[4], do Senado Federal (2024)[5], da ONU Woman[6], do Transgender Europe (TGEU)[7], Fórum Brasileiro de Segurança Pública[8], Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM)[9], além da análise de pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais.

Deste modo, o artigo subdivide-se em três seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção são abordadas as premissas do debate teórico basilar desta pesquisa. Na segunda, é analisada a Lei Maria da Penha, sua formulação, aplicação e papel na garantia dos direitos das mulheres. Por sua vez, a terceira, é dedicada à apreciação de dados informacionais acerca da violência contra as mulheres em paralelo ao até então exposto.

2 CONJUNTURA VIGENTE À LUZ DOS FEMINISMOS

A teoria feminista explica a subordinação ou a assimetria injustificada das posições econômicas e sociais entre mulheres e homens, almejando e empenhando-se em melhorar a vida das mulheres, reivindicando um caráter emancipatório a fim de superar dominação. Sob esta ótica, somente ao final da década de 1980, se iniciam debates epistemológicos da extensão da teoria feminista nas Relações Internacionais (RI), vindo multidisciplinarmente tecer críticas aos fundamentos do campo (Tickner, 2001). Ante a isto, Tickner (2001, p.31, tradução nossa)[10] evidencia que as estruturas de gênero são "[...] socialmente construídas, historicamente variáveis e sustentadas através de relações de poder que as legitimam [...]". Sendo o conhecimento um reflexo dos interesses da sociedade que o produz, salienta-se que nas RI, este tem sido, ordinariamente, produzido por e para homens, sobretudo os de elite.

As análises de gênero na política internacional são em si um fenômeno político que observa aquilo que é constantemente ignorado e que pode ser muito frutífero (Enloe, 2014). Ante a isto, torna-se pertinente salientar algumas das correntes do feminismo, como:

[3] Dados e Fontes - Banco com pesquisas, dados e fontes sobre a violência contra a mulher (agenciapatriciagalvao.org.br).
[4] Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) (Associação Nacional de Travestis e traTransexuais – A Maior Rede de Pessoas Trans do Brasil).
[5] Senado Federal (Mapa Nacional da violência de gênero).
[6] ONU Woman (Welcome | UN Women – Headquarters).
[7] Transgender Europe (TGEU) (Homepage - TGEU - Transgender EuropeTGEU – Transgender Europe).
[8] Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública).
[9] Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) (Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania).
[10] [...] gender structures are socially constructed, historically variable, and upheld through power relations that legitimize them [...]

QUADRO 1 - Correntes da teoria feminista

Liberal	Acredita que a discriminação impede as mulheres de seguirem seus interesses racionais, devendo ser removidos os obstáculos que as neguem igualdade de oportunidades e direitos. Compreende que o conhecimento existente, por geralmente não incluir as mulheres, acaba sendo tendencioso e não objetivo, o que deve ser corrigido com a inclusão.
Radical	Tem como causador da opressão das mulheres o patriarcado. Aduz que os grupos dominantes, dados homens, impõem sua visão distorcida da realidade, defendendo que haja uma elevação na consciência para que se formule formas de conhecimento das mulheres, salientando que elas devem celebrar suas virtudes e peculiaridades, não almejando ser iguais aos homens.
Socialista	Tem como razão da opressão feminina as distinções materiais entre mulheres e homens. Assim, conforme o ponto de vista, como as mulheres contêm uma vida estrutural e sistematicamente diferente da masculina, podem desenvolver pontos de vista únicos sobre diversas temáticas.
Pós-coloniais	Tem a economia como um fator explicativo relevante, além da intersecção entre capitalismo, imperialismo, racismo, colonialismo e opressão feminina. Esta destaca, desafiando a diferenciação de doméstico e global, que as estruturas de dominação ultrapassam níveis, expondo o modo como isto implica nas múltiplas formas de opressão das mulheres do Terceiro Mundo.
Pós-moderna	Aduzem que seria uma simplificação da complexidade que envolve a identidade dos indivíduos delimitar suas experiências ao gênero, servindo estas interpretações para ordenar a conjuntura social hierarquicamente. Logo, com métodos desconstrutivistas, avaliam o modo pelo qual constituem-se as interligações entre fenômenos internacionais e gênero.

Fonte: Elaborado pelos autores com base em Tickner (2001).

Em face destas perspectivas, depreende-se a existência de múltiplas faces de dominação em diferentes conjunturas, sendo o gênero transversal a outras dimensões do social, uma vez que é praticamente impossível apartar a noção de gênero das interseções culturais e políticas na qual é produzida e firmada. Neste sentido, mesmo com a existência de distinções culturais, a forma pela qual as relações de gênero se expressam são quase sempre desiguais, sendo o gênero, em seu sentido estrutural, uma fonte primária que significa as relações de poder existentes (Scott, 2017). Ainda assim, Scott (2017) ressalta a influência das construções econômicas e políticas que por meio de estruturas institucionais podem naturalizar e até mesmo legalizar a vida das mulheres como dotadas de um status inferior. Dessa forma, para muitas feministas a igualdade é considerada impossível, uma vez que, por definição, gênero significa relações desiguais, devendo-se dar visibilidade ao gênero, para que, assim, possa se ir além de sua dinâmica opressiva (Tickner, 2001). Para as feministas o gênero pode ser compreendido como:

> [...] um conjunto de características variáveis, mas construídas social e culturalmente: aqueles como poder, autonomia, racionalidade, atividade e público são estereotipicamente associados à masculinidade; seus opostos (...) estão associados à feminilidade (...) Características associadas à masculinidade hegemônica variam ao longo do tempo e da cultura e são sujeitas a alterações de acordo com as exigências do poder. Elas servem

> para apoiar o poder masculino e a subordinação feminina e também reforçar o poder dos grupos dominantes [...] (Tickner, 2001, p.15, tradução nossa)[11].

A partir da percepção de que o gênero não é natural, mas sim sócio e culturalmente construído, Butler (2018b) expõe que os atos de gênero são performativos, uma representação, não havendo uma identidade preexistente que possa medir as diversas formas que o corpo se mostra, assim, não pode se confundir gênero com uma verdade inerente e intrínseca. Sob esta ótica, Guacira Lopes Louro (2004) evidencia que a drag, por exemplo, é mais de um, tanto mais de um gênero quanto mais de uma identidade, o que acaba por escancarar a construtividade que envolve o gênero, não sendo este fixo e nem resultante do sexo, podendo ser fluído e significado de formas distintas em diferentes corpos.

A aplicação do conceito de gênero ao feminismo proporciona uma expansão dos horizontes sobre quem são as mulheres, vindo a abranger feminilidades, muitas vezes invisibilizadas. Koyama (2001, p.1, tradução nossa)[12] destaca que o pronunciamento de grupos de mulheres antes silenciadas fazem com que outras feministas repensem as suas percepções e quem estas representam, salientando que esse processo embora "[...] às vezes leve a uma dolorosa percepção de nossos próprios preconceitos e opressões internalizadas como feministas, ele eventualmente beneficia o movimento ao ampliar nossas perspectivas e nosso eleitorado [...]".

Ao tecer críticas ao dimorfismo, cissexismo, sexismo e a lacunas do movimento feminista, o feminismo transgênero ou transfeminismo faz com que o feminismo avançe como um todo em direção à libertação, destacando que as mulheres trans e não trans devem defender umas às outras reciprocamente, incorporando, assim, a política de coligação feminista de que se não defendermos umas as outras ninguém o fará (Koyama, 2001). Dessa forma, o transfeminismo abrange diversas vozes, elos e lutas, para além das exposições normalizadoras, vislumbrando novos caminhos para a sociedade a qual é composta por diferenças e não por universalidades (Rodarte, 2022). A sociedade e o próprio feminismo devem observar e escutar as experiências de diferentes mulheres e feminilidades considerando a sua pluralidade (Nascimento, 2021). Acredita-se, pois, na relevância de honrar tanto as diferenças quanto às semelhanças das mulheres e, ao confrontar privilégios, investiga-se as internalizações de ideias patriarcais de gênero e mandamentos heterossexistas.

11 [...] a set of variable but socially and culturally constructed characteristics: those such as power, autonomy, rationality, activity, and public are stereotypically associated with masculinity; their opposites (...) are associated with femininity [...] Characteristics associated with hegemonic masculinity vary across time and culture and are subject to change according to the requirements of power. They serve to support male power and female subordination and they also reinforce the power of dominant groups [...]

12 [...] while this process sometimes leads to a painful realization of our own biases and internalized oppressions as feminists, it eventually benefits the movement by widening our perspectives and constituency [...]

Logo, o transfeminismo enxerga a atribuição de gênero e sexo como um construto político e social, defende um ambiente livre para o indivíduo atribuir seu próprio sexo ou não-sexo, e as identidades de gênero construídas e fundamentadas no que nos parece genuíno (Koyama, 2001). Ainda assim, Koyama (2001) expõe que o gênero e sexo como socialmente construídos e a distinção entre ambos traçada de modo artificial para uma convêniencia. O gênero, relevante no desmantelamento de atitudes tradicionais, ainda deixaria espaço para estruturas discriminatórias de base biológica, sendo, na experiência e realidade trans, o sexo físico, mais mútavel e artificial do que o sentido internamente. Dessa forma, o transfeminismo apresenta um novo olhar sobre o feminismo tido como padrão, propicia um novo olhar e pensar sobre as interligações existentes entre sexo-gênero-desejo, pluraliza as sujeitas do feminismo, de forma a serem ultrapassadas as universalidades e essencialismos que acabam por limitar à liberdade das performances de gênero (Nascimento, 2021).

O gênero se distingue do biológico e, a partir dele, são atribuídos modos de agir e ser, além de direitos, deveres e funções distintas, conforme Barreda (2012, p. 101, tradução nossa)[13]: "[...] relações, papéis e identidades ativas construídas pelos sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, produzindo e reproduzindo historicamente relações de desigualdade social e de dominação/subordinação [...]". Diante disso, Enloe (2014) destaca que em uma sociedade patriarcal há um menosprezo pelo que é feminizado, tendendo os homens, com efeito, a tentarem atribuir a seus oponentes feminilidade, com intuito de retirar-lhes traços viris como racionalidade e força. Nessas disputas, nota-se uma marginalização das mulheres a menos que elas se revistam de um estilo específico masculinizado de ação e discurso, o que torna relevante destacar o fato de muitos governos aparentarem serem clubes de homens com uma ocasional entrada de mulheres, sendo, a título de ilustração, uma das funções mais úteis desempenhadas por Margaret Thatcher (1979-1990) a ruptura com o entorpecimento de gênero (Enloe, 2014).

Assim, ao demonstrar que o mundo depende, de certa forma, da feminilização das mulheres, evidencia-se que este, ao mesmo tempo, depende de noções artificiais de masculinidade (Enloe, 2014). As definições de feminilidade e masculinidade são relacionais e dependem uma da outra para conter significado (Tickner, 2001), dessa forma, a masculinidade em si não existe senão comparada a feminilidade. Bozon (2004) destaca que a regulamentação da masculinidade através do contraponto dicotômico, manifesta-se por meio de uma rejeição a comportamentos afeminados ou femininos. Na família patriarcal os papéis das mulheres e dos homens eram socialmente construídos, não advindo de um destino biológico (Nogueira; Passos, 2020). Dessa forma, o patriarcado, o qual foi construído e expressado histórico e culturalmente, influenciou na formulação de regras,

13 [...] relaciones, roles e identidades activas construidas por los sujetos a lo largo de sus vidas, en nuestras sociedades, históricamente produciendo y reproduciendo relaciones de desigualdad social y de dominación/subordinación [...]

comportamentos, papéis sociais, entre outros, e nas próprias definições de gênero as quais interferem diretamente no estilo de vida vigente e na própria formulação do Estado.

Com o contrato original, meio pelo qual construiu-se o patriarcado moderno, houve a criação de direitos políticos dos homens sobre as mulheres com o estabelecimento de um acesso sistemático a seus corpos. Sob esta ótica, Pateman (1995, p. 24-25, tradução nossa)[14] destaca este pacto como sexual-social, uma vez que a nova sociedade formulada pelo pacto original é de ordem patriarcal: "[...] o contrato social é uma história de liberdade: o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher [...]". À vista disto, depreende-se que as mulheres foram objetos do pacto, não participando deste no qual os homens modificaram sua liberdade natural em face da segurança de uma liberdade civil, sendo inseridas na esfera privada, por intermédio dos contratos de casamento, na figura de esposas subservientes. Sob esta perspectiva, destaca-se a necessidade de se observar a esfera privada pois, ao preterir, por exemplo, o contrato matrimonial, acaba-se por ignorar metade do pacto original, não podendo o âmbito público ser integralmente compreendido sem o privado.

Não obstante, merece destaque como uma das percepções mais subversivas elaboradas pelas feministas nas últimas décadas a ideia de que "o pessoal é político", o que exprime que muitas das relações que eram tidas como privadas ou meramente sociais estão incrustadas de poder, além de que, por serem tidas como particulares, contêm um poder desigual e apoiado pelas autoridades públicas (Enloe, 2014). Logo, tal afirmação sugere que:

> [...] a política não é moldada apenas pelo que acontece nos debates legislativos, nas cabines de votação, nas sessões de estratégia dos partidos políticos, nos tribunais ou nas salas de guerra. Embora os homens que dominam a vida pública em tantos países tenham dito às mulheres para permanecerem na proverbial cozinha (...) esses mesmos homens usaram as suas inúmeras formas de poder público para construir as relações privadas de modo a reforçar o seu controle político masculinizado. Sem estas manobras deliberadas de gênero, o domínio dos homens sobre a vida política poderia ser muito menos seguro [...] (Enloe, 2014, p. 348, tradução nossa)[15].

Dentro da lógica estritamente diferencial e binária, na qual as mulheres são tidas como inferiores, os homens explicaram o mundo sob a ótica deles, definindo o que é tido como relevante de modo a se tornarem centrais no discurso (Lerner, 2019). Dessa forma, ao

14 [...] El contrato social es una historia de libertad, el contrato sexual es una historia de sujeción. El contrato original constituye, a la vez, la libertad y la dominación. La libertad de los varones y la sujeción de las mujeres [...]

15 [...] that politics is not shaped merely by what happens in legislative debates, voting booths, political party strategy sessions, court rooms, or war rooms. While men who dominate public life in so many countries have told women to stay in the proverbial kitchen (...), those same men have used their myriad forms of public power to construct private relationships in ways that have bolstered their own masculinized political control. Without these deliberate gendered maneuvers, men's holdover political life might be far less secure [...]

considerar o político como pessoal, nota-se que uma categoria não pode ser integralmente compreendida sem que se leve em consideração a outra. Aceitar que o pessoal é político é a certo ponto perturbador, porque torna anciloso que relações antes tidas e imaginadas como estritamente privadas ou tão somente sociais estão impregnadas de poder, sendo, diversas questões tidas como marginais como, por exemplo, ideologias da masculinidade e política de casamento, cabíveis de análise como centrais para o Estado (Enloe, 2014). Neste viés, destaca-se a perspectiva de Butler (2018a) sobre a precariedade, uma condição politicamente induzida de vulnerabilidade e de potencial exposição de parcelas da população à violência arbitrária do ente estatal, isto tanto doméstica quanto urbana, ou até modos distintos não representados pelo poder público em si, todavia contra o qual a via judicial do mesmo não assegura compensação e proteção suficientes. Sendo as mulheres, na conjuntura desigual vigente, excluídas da tomada de decisões em diversos níveis, vislumbrando elas, muitas vezes nos direitos, uma forma de alavancar o combate às opressões.

3 DE MARIA DA PENHA À LEI E OS ALCANCES DE SUA APLICAÇÃO

> A lei não pode forçar os homens a serem bons; mas pode impedi-los de serem maus (Autor desconhecido).

O fenômeno da violência de gênero é um problema global que pode se expressar de diferentes formas e esferas, vindo, com a era da globalização, a serem formulados diversos esforços internacionais a fim de fortalecer e promover a proteção dos direitos humanos (Miranda; Azeredo, 2016). O enquadramento da violência de gênero como uma violação dos direitos humanos foi decisivo e transpassou a temática tida como privada para uma problemática pública a qual deve ser solucionada e requer a intervenção e atenção do Estado (Simões; Luz, 2016). A criação de leis e mecanismos em esfera nacional e internacional salienta o almejo e a busca pela proteção dos direitos das mulheres, sendo, a título de ilustração, dois casos de violência doméstica de grande repercussão em âmbito global o “Volodina vs. Rússia” e “Maria da Penha vs. Brasil” (Costa, 2024). No caso brasileiro, os suportes e medidas legais eram insuficientes para proteger as vítimas de violência doméstica, visto que a consideravam como privada, negligenciavam os abusos cometidos nos lares, havendo uma impunidade cíclica (Santos, 2024). Mesmo com previsão constitucional e do compromisso assumido perante a comunidade internacional, enquanto signatário de diversos tratados e instrumentos normativos sobre a proteção dos direitos das mulheres, o Brasil não dava a devida atenção a efetiva punição e eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher (Tannuri; Hudler, 2015).

Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido, buscou justiça por dezenove anos e seis meses, tornou-se um símbolo da luta por uma vida livre de violência. No ano de 1994, escreveu a obra Sobrevivi...posso contar a qual chegou às organizações não governamentais internacionais - Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) - que, conjuntamente com a autora, em 1998, denunciaram o caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) principal fórum de debate e concepção de políticas sobre os direitos das mulheres e igualdade de gênero nas Américas (Bandeira; Almeida, 2015). Com a presença e atuação de atores supranacionais e transnacionais em defesa dos direitos humanos, pela primeira vez em sua história, foi acatada uma denúncia de violência doméstica na CIDH (Tosi, 2014).

Mesmo envolvido em um litígio internacional sobre graves violações de direitos humanos e deveres garantidos em documentos assinados, o Brasil manteve-se silente. Considerando-se que o Estado é responsável, dentro do sistema internacional, por aquilo que se compromete ao se tornar signatário de um tratado ou convenção, esse deve tomar medidas necessárias à sua implementação (Faria, 2022), sendo o Brasil considerado responsável pela inobservância dos direitos, garantias e proteções judiciais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, pela violação da Convenção Interamericana de Belém do Pará, pela demora injustificada e negligente tratamento do caso de Maria da Penha (Tosi, 2014). Destacada a tolerância e omissão brasileira em face da violência doméstica intentada contra as mulheres, a Comissão realizou diversas recomendações ao Brasil (Piovesan; Pimentel, 2011). Foi a primeira vez, na esfera do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, que um país foi condenado por um caso de violência doméstica, um caso exemplar, que exprime a relevância de um órgão internacional na solução de eventual falha ou inconsistência do direito doméstico de um país (Tosi, 2014). Em um contexto de precariedade, Maria da Penha foi:

> [...] uma dessas tantas vítimas da violência perpetuada na figura do seu próprio Estado, o qual permitiu que seus direitos fossem violados. Ela é uma dessas mulheres cujas histórias não ganhariam visibilidade com as teorias mainstream das RI, mas que se tornam o objeto central na Teoria Feminista [...] (Faria, 2022, p. 21).

À luz disto, observada a ausência de ações efetivas e medidas legais, foi elaborado, em 2002, um Consórcio de ONGS Feministas, além de juristas e feministas com especialidade no tema, para o desenvolvimento de uma lei de combate a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Um fator notório para a elaboração desta

legislação era a existência de elevadas taxas de violência contra as mulheres no âmbito das relações afetivas, além da quase integral impunidade dos agressores (Barsted, 2012). O caso de Maria da Penha, verificado como de violência contra a mulher em razão de seu gênero, evidenciou que o fato de ser mulher não somente intensifica o padrão de recorrência, mas também aviva a impunidade dos agressores (IMP, 2024). Após diversos debates entre a sociedade, Legislativo e Executivo, o Projeto de Lei foi aprovado, sendo sancionada em agosto de 2006, a Lei 11.340 ou Lei Maria da Penha (IMP, 2024). A supracitada lei é uma das respostas mais relevantes dadas pelo Brasil às recomendações do relatório emitido pela CIDH/OEA. O Estado brasileiro, no cumprimento das obrigações assumidas ao aderir à Convenção Americana de Direitos Humanos, acatou a supremacia do direito internacional sobre o interno, algo que não é uma prática constante e comum no Brasil (Tosi, 2014). Dito isto, destaca-se que:

> [...] Foi necessário que o Estado brasileiro estivesse sobre a pressão interna e externa e fosse impulsionado pelos Tratados Internacionais para consolidar uma legislação específica contra a violência de gênero ou, em outras palavras, que buscasse uma solução eficiente para sanar o machismo histórico do país [...] (Locatelli, 2019, p. 190).

Assentada em preceitos constitucionais, a Lei Maria da Penha almeja remodelar a cultura patriarcal incrustada na sociedade, normatiza a temática e promove a formulação de políticas públicas contra a violência de gênero no Brasil, reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), como uma das três melhores leis do mundo ao enfrentamento da violência contra as mulheres (Locatelli, 2019).

As alterações decorrentes da Lei Maria da Penha modificaram diferentes âmbitos e revelaram as remanescentes estruturas patriarcais, além de contribuir no combate a discriminação e redução as disparidades de gênero que subsistem no cotidiano (Santos, 2024). Enquanto instrumento de afirmação dos direitos humanos das mulheres e meio de combate às estruturas machistas e patriarcais brasileiras, a lei age como ferramenta preventiva e repressiva a violência doméstica contra a mulher, um marco nacional no combate à violência de gênero (Barbosa, 2024).

Ciente das desigualdades de gênero e de sua correlação com as estruturas de poder vigentes, a Lei 11.340 garante uma proteção diferenciada a um grupo socialmente vulnerável em harmonia com o princípio da isonomia e com as previsões constitucionais (Tannuri; Hudler, 2015). Logo, em uma conjuntura patriarcal onde o que é feminizado é menosprezado, a lei, adota uma perspectiva feminista, depreende a violência, primordialmente nas relações interpessoais, como um dos principais meios de poder que forçam as mulheres a posições subordinadas vista a permanência de padrões

discriminatórios contra elas nas esferas públicas e privada (Barsted, 2011). Ampliando a definição de violência a fim de contemplar os abusos e constrangimentos de natureza psicológica, sexual, física, moral e patrimonial (Piovesan; Pimentel, 2011).

Dentre as inovações introduzidas pela Lei 11.340, tem-se a mudança no paradigma de enfrentamento da violência contra a mulher a qual, até o advento do diploma legal, era tratada como infração penal de menor potencial ofensivo, nos conformes da Lei 9.099/95. Tal aplicação demonstrava a equivocada percepção que se tinha sobre a referida violência, além de propiciar uma naturalização e legitimação de padrões de violência, em reforço das hierarquias de gênero vigentes (Piovesan; Pimentel, 2011). Não obstante, depreende-se que a ineficácia da supramencionada lei:

> [...] revelava o paradoxo do Estado romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira [...] (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 113).

Tal abordagem era insatisfatória, inadequada e culminava, consequentemente, na ausência de credibilidade no aparato de Justiça. Neste momento o Brasil divergia de dezessete países da América Latina por não dispor até 2006 de uma legislação específica sobre violência contra a mulher (Tosi, 2014). Com a Lei Maria da Penha criaram-se mecanismos para coibir, reparar e punir a violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas e ações para assistência, prevenção e proteção das mulheres nestas situações, estimulando a formação de um banco de estatísticas e coadunando-se com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará, cabendo ao Estado agir com diligência, conter uma política integrada, assegurar recursos efetivos e idôneos (Piovesan; Pimentel, 2011). Ainda assim, a Lei Maria da Penha, trouxe a incorporação da perspectiva de gênero para tratar a violência doméstica, incorporando um viés preventivo, multidisciplinar e integrado, fortalecendo a repressão, consolidando um conceito de família mais amplo e visível ao direito à livre orientação sexual.

Visto o gênero como socialmente construído e performático, a Lei Maria da Penha e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ao conceituarem a violência doméstica e familiar contra as mulheres se referem ao termo gênero e não sexo (Tannuri; Hudler, 2015). Logo, juridicamente, é mulher, independentemente do órgão sexual, a pessoa que contenha esta identidade de gênero (Fernandes, 2024). Dito isto, sendo a orientação sexual, o sexo biológico e identidade de gênero conceitos distintos e independentes, destaca-se e vislumbra-se a pauta da

possibilidade de aplicação da Lei 11.340/06 às mulheres trans. Propicia, a aplicação do conceito de gênero ao feminismo, uma amplificação dos horizontes sobre quem são as mulheres, acolhe feminilidades plurais, adversas vezes invisibilizadas, contempla e escuta as diferentes mulheres.

Quanto a jurisprudências neste sentido pode-se destacar a ementa do processo 20171610076127RSE[16], do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2018), a qual expõe que o gênero feminino advém e decorre da autodeterminação individual, pelo modo que a pessoa se comporta, apresenta-se socialmente e se identifica, não sendo a cirurgia ou a alteração do registro de identidade condicionantes para ser considerada mulher, mas sim apenas opções disponíveis. Não obstante, salienta que não há analogia in malam partem, uma vez que o gênero não é somente o biológico, mas sim uma construção social e dessa forma, quando identificada como mulher a vítima passa a carregar e estar exposta a estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, o que ressalta-se no relacionamento com o agressor e justifica a aplicação da Lei 11.340. Ainda assim, no REsp 1977124[17], do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2022), esse exteriorizou que as relações humanas são complexas, não devendo o direito alicerçar-se em argumentos reducionistas e simplistas. Dessa forma, abaliza a distinção entre sexo e gênero, notabiliza que o feminismo vai além ao demonstrar as relações de poder que decorre das hierarquias de gênero e produzem injustiças no contexto do patriarcado. Logo, em uma perspectiva não meramente biológica a mulher trans mulher é.

Apesar da decisão do STJ não ser aplicável integralmente aos casos semelhantes e em discussão no Poder Judiciário, há, com essa decisão histórica, uma possível tendência a uma redução das divergências sobre o assunto. Seu entendimento gerou efeitos em outros órgãos incumbidos e relacionados a violência contra a mulher, como pode ser visto em resoluções e portarias como, por exemplo, na Recomendação nº 128 do Conselho Nacional de Justiça e no protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. É relevante evidenciar que há Projeto de Lei (PL 8032/2014) em tramitação no Congresso Nacional a fim de incluir a proteção de transgêneros e transexuais na Lei Maria da Penha, começando a tramitar, em 2017, o Projeto de Lei do Senado (PLS 191), o qual também visava garantir a proteção legal as mulheres integralmente, independentemente do sexo biológico, no entanto sua proposição foi arquivada (STJ, 2023). Destaca-se, em âmbito da CIDH, a chegada desta discussão no caso de Vicky Hernández vs Honduras, no qual em 2021, foi condenado o Estado hondurenho, onde o Tribunal conteve entendimento em mesmo sentido, aplicando-se as leis de proteção à mulher nos casos de agressões em face de mulher trans (Melo; Veras, 2024).

16 TJDFT, Acórdão:1089057; Processo: 20171610076127RSE, relator George Lopes, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/04/2018, Publicado no DJE 20/04/2018, pág. 119/125. Disponível em: JurisDF (tjdft.jus.br).

17 REsp n. 1.977.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, STJ, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ.

A Lei 11.340/2006 é um marco histórico de proteção dos direitos humanos do gênero feminino, e em decorrência disto, das famílias e da sociedade como um todo (Tannuri; Hudler, 2015). Simbolizando esse diploma legal o resultado de uma exitosa ação de advocacy feminista. O caso de Maria da Penha fomentou avanços e permitiu uma ruptura com a invisibilidade que encobre o padrão de violência, tornando-se um símbolo contra a impunidade (Piovesan; Pimentel, 2011).

4 PERSISTINDO EM FERIR

Com a Lei Maria da Penha, verificou-se um crescimento no número de denúncias de violência doméstica, o que, de certa forma, demonstrou um progresso na conscientização das mulheres sobre seus direitos e uma próspera confiança no Estado e na sua capacidade de proteção (Rodrigues; Costa; 2025). Como reflexos do marco legal, segundo dados da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, divulgados pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres[18], de abril de 2006 a outubro de 2009, houve uma elevação de 1.704% no número de registros, contabilizando a busca por informações quanto à referida legislação, de 2007 a outubro de 2009, um total de 293.890 registros (Brasil, 2009). O caso de Maria da Penha evidenciou, quando verificado como de violência contra a mulher em razão de seu gênero, que o fato de ser mulher não só intensifica o padrão de recorrência, mas também aviva a impunidade dos agressores (IMP, 2024). Sob essa ótica, segundo o estudo "Medo, ameaça e risco: percepções e vivências das mulheres sobre violência doméstica e feminicídio"[19], realizado pelo Instituto Patrícia Galvão em parceria com a Consulting do Brasil, em novembro de 2024, 95% das entrevistadas na pesquisa, expôs que embora os homens saibam que a violência doméstica é crime, eles têm a convicção de que não serão punidos (Galvão, 2024).

Quase tão antiga quanto a humanidade, a violência contra a mulher afeta a vida de inúmeras mulheres de adversas conjunturas e formas, sendo uma problemática de saúde pública que persiste em se perpetuar (Aguiar et al., 2024). Essa forma de violência não é somente uma manifestação da desigualdade de gênero, mas também contribui para que mantenha-se o desequilíbrio de poder vigente entre homens e mulheres, sendo a violência, utilizada, em alguns casos pelos perpetradores, conscientemente, como um modo de subordinação (Garcia; Freitas, 2013). De acordo com o supramencionado estudo do Instituto Patrícia Galvão, entre as razões mencionadas pelas mulheres para continuar em uma relação violenta o medo aparece com 46%, sendo a cultura machista citada em 44% como ânimo para o feminicídio íntimo.

18 Disponível em: SPM divulga balanço da Central de Atendimento à Mulher — Ministério das Mulheres.
19 Disponível em: Dados e Fontes | Dados e Fontes - Banco com pesquisas, dados e fontes sobre a violência contra a mulher.

Sob esse viés, torna-se relevante salientar a pesquisa "Percepção dos Homens sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher"[20], realizada pelo Instituto Avon (2013) em parceria com o Data Popular onde 16% dos homens entrevistados admitiram terem sido violentos com a atual ou ex-companheira e 12% reconhecem que praticaram violência com a atual companheira. Todavia, quando questionados de outro modo, no qual as violências não foram nomeadas como tal, mas sim como uma lista de atitudes, 56% dos homens admitiram ter praticado alguma forma de violência contra a mulher, como ameaça, ter a impedido de sair de casa, humilhado em público, dado tapa ou soco, empurrado, entre outras. O que acaba por demonstrar que adversas formas de violência não são vistas como tais, mas sim como comportamentos normalizados ou naturalizados dentro das relações, sendo a atitude agressiva percebida e assumida. Evidenciando, ainda, como a cultura da violência está disseminada e, de certo modo, invisibilizada na conjuntura social, um olhar com essa lente, pode ser um modo de compreender a razão das violências ainda continuarem crescendo (Pública, 2024).

Conforme dados do "18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública"[21], do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), em 2023 houve um crescimento de todas as modalidades de violência contra as mulheres no Brasil, sendo os aumentos de:

QUADRO 2 - Crescimento da violência contra mulheres no Brasil em 2023

Stalking	34,5%
Violência psicológica	33,8%
Ameaças	16,5%
Agressões decorrentes de violência doméstica	9,8%
Tentativa de homicídio contra mulheres	9,2%
Tentativa de feminicídio	7,1%

Fonte: Elaborado pelos autores com base no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024).

Não obstante, ainda do mesmo anuário, destaca-se que 90% dos assassinos de mulheres são homens, sendo que matou a vítima mulher em 63% dos casos o parceiro íntimo, 21,2% o ex-parceiro íntimo e 8,7% das vezes familiar. Acontecendo, 41,4% das mortes violentas de mulheres, de forma conjunta, em casa. Tais dados acabam por evidenciar a existência, em grande parte dos casos, de uma relação entre a vítima e o autor,

20 Disponível em: SPM divulga balanço da Central de Atendimento à Mulher — Ministério das Mulheres.
21 Disponível em: Dados e Fontes | Dados e Fontes - Banco com pesquisas, dados e fontes sobre a violência contra a mulher.

sendo as residências o ambiente mais inseguro para as mulheres, sobressaindo as mortes na rua, as quais ocupam o segundo lugar mais comum (Pública, 2024).

Para além do contexto dos crimes em si, um aspecto que notabiliza e ilustra a gravidade do fenômeno, em suas heterogêneas formas, é o número de acionamentos da Polícia Militar, em 2023, houve 848.036 ligações para o 190 relacionadas a casos de violência contra a mulher, sendo isto, quase duas ligações por minuto, o que indica, acima de tudo, que há mulheres em situações de violência precisando de ajuda a cada minuto (Pública, 2024). Para além das fronteiras, conforme números disponibilizados pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE)[22] sobre casos notificados nas repartições consulares, em 2023, 1556 mulheres pediram apoio das autoridades brasileiras no exterior com relação a violência de gênero e/ou doméstica (Federal, 2024). Não obstante:

> [...] Globalmente, aproximadamente 51.100 mulheres e meninas foram mortas por seus parceiros íntimos ou outros membros da família durante 2023 [...] Em outras palavras, uma média de 140 mulheres e meninas em todo o mundo perderam suas vidas todos os dias nas mãos de seus parceiros ou parentes próximos [...] (ONU Mulheres; UNODC; 2024, p. 6, tradução nossa)[23][24].

Tais dados transcrevem e tornam ancilosa a extensão do contexto de vulnerabilidade no qual as mulheres se encontram, sendo o fenômeno da violência de gênero recorrente e disseminado mundialmente. Havendo um menosprezo vigente, na sociedade patriarcal, pelo que é feminizado (Enloe, 2014). Ante a isto, de acordo com o "Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024"[25], realizado em 2025, pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), das 122 vítimas de assassinatos em 2024, localizadas e consideradas na referida pesquisa, 117 eram travestis e mulheres trans. Ainda, segundo o mencionado dossiê, travestis e mulheres trans são alvo preferencial de crimes violentos letais intencionais, além de terem até três vezes mais chances de serem assassinadas do que homens trans, pessoas transmasculinas e pessoas não binárias. À luz disto, destaca-se que:

> [...] Observando o contexto de (anti)gênero, o Brasil segue como o país do transfeminicídio. Travestis e mulheres trans representam 97% dos casos, com 1.141 assassinatos, nos últimos oito anos contabilizados nesta pesquisa. Esse dado corrobora o ranking global publicado pela TGEU, mostrando que o mesmo cenário se repete ao redor do mundo [...] (Benevides, 2025, p. 76).

22 Disponível em: mapa internacional.pdf.

23 [...] Globally, approximately 51,100 women and girls were killed by their intimate partners or other family members during 2023 [...] In other words, an average of 140 women and girls worldwide lost their lives every day at the hands of their partner or a close relative [...]

24 Disponível em: Femicides in 2023: Global estimates of intimate partner/family member femicides | Publications | UN Women – Headquarters.

25 Disponível em: dossie-antra-2025.pdf.

De acordo com a atualização anual do seu projeto global de Monitoramento de Assassinatos Trans, da Transgender Europe (TGEU)[26], de 2024, 350 pessoas trans e de gênero diverso foram assassinadas entre 01/10/2023 e 30/09/2024, sendo as vítimas de 94% dos assassinatos relatados mulheres trans ou pessoas trans femininas. Liderando o Brasil, pelo 17º ano consecutivo, o ranking de países, com 30% do total de casos. Sendo o número de assassinatos deste ano o terceiro maior desde que teve início o monitoramento em 2008, igualando-se ao total de 2020 (TGEU, 2024).

À vista disto, nota-se a existência de que a motivação, assim como a escolha da vítima, muitas vezes têm a ver com a identidade de gênero expressa pelas vítimas, colocando, o ódio ao feminino, as vítimas travestis e mulheres trans como alvo preferencial a assassinatos (Benevides, 2025). Identificada como mulher, a vítima carrega e está exposta estereótipos de submissão, opressão e vulnerabilidade no relacionamento com o agressor. Havendo uma condição precária sendo essa um cenário politicamente induzido de vulnerabilidade e de potencial exposição de partes da população a violência arbitrária do ente estatal ou até advinda de formas heterogêneas a ele, porém contra o qual o mesmo não garante proteção o suficiente (Butler, 2018a). Ante a isto, salienta-se que:

> [...] Os casos de mulheres em situação de violência, têm evidenciado a necessidade do debate sobre essa problemática no modelo de sociedade patriarcal vigente. Este é um problema que está estruturalmente enraizado no país. Nesse sentido, percebe-se que há uma forte reprodução da cultura machista e misógina na sociedade brasileira, em que é imposto à mulher a posição de inferioridade em relação ao homem, tornando-a subordinada [...] (Figueiredo *et al*., 2024).

Diante dos dados apresentados, observa-se a necessidade de serem buscados meios efetivos para o enfrentamento dessa problemática histórica. Logo, apesar das conquistas obtidas, ainda persiste a violência doméstica contra as mulheres no Brasil, mantendo-se a luta por uma sociedade com mais equidade, menos machista, menos violenta e que pare de ferir as mulheres e seus direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, as mulheres foram e ainda são, de certa forma, marginalizadas, tendo as suas singularidades e presenças ofuscadas. Sendo tradicionalmente reféns dos homens em diversos contextos, estabelecendo-se uma desigualdade que acabou por perpetuar na sociedade uma visão da figura feminina como inferior, isto sob um olhar machista e misógino o qual acaba por sustentar diversas formas de violência contra as

26 Disponível em: Will the cycle of violence ever end? TGEU's Trans Murder Monitoring project crosses 5,000 cases - TGEU - Transgender EuropeTGEU – Transgender Europe.

mulheres que perduram até hoje, encontrando-se, as mulheres, em razão do seu gênero, em uma posição de vulnerabilidade, tendo sua segurança precarizada.

Como uma das vitórias do protagonismo e dos esforços feministas e das mulheres na busca pela efetivação dos seus direitos destaca-se a Lei Maria da Penha. Seu caso expôs as constantes violações aos direitos humanos que diversas mulheres passavam no Brasil sem que houvesse punição dos seus agressores, sendo necessária a atuação de uma instância internacional para influenciar no direito interno do país. Proporcionando um debate sobre as formas eficazes para enfrentar a violência contra as mulheres, sob uma ótica interssecional a fim de garantir a proteção dos direitos e da dignidade da pessoa humana, produzindo uma percepção mais aprofundada e ampla quanto a sua aplicabilidade. Neste sentido, nota-se que a referida lei faz referência a gênero e não sexo, o que vem a salientar e vislumbrar a pauta da possibilidade de sua aplicação às mulheres trans, já havendo decisões nesse sentido. Quando da análise dos números de violência contra as mulheres trans e travestis apresentados previamente, nota-se que a motivação e a escolha de vítima, muitas vezes esta interligada com a identidade de gênero expressada.

Logo, embora muita coisa tenha mudado, sendo diversos direitos conquistados, ainda há um longo caminho a ser percorrido, pois percebe-se que a violência ainda persiste em existir em números elevados, evidenciando a necessidade do debate acerca desta problemática social, a qual requer soluções e medidas por parte do Poder Público para seu enfrentamento. Isto para que se tenha promoção da igualdade de gênero e garanta-se que as mulheres, integralmente, tenham pleno acesso aos seus direitos e vivam em uma sociedade sem violências, menos machista e preconceituosa, com respeito aos direitos e as pluralidades, em uma conjuntura onde a segurança seja uma realidade para todos, onde quer que estejam.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gracielle Almeida de et al. Lei Maria da Penha: análise do dispositivo jurídico à luz de indicadores de violência contra a mulher no Rio Grande do Sul. **Caderno Pedagógico**, *[S. l.]*, v. 21, n. 10, p. e10001, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n10-427. Disponível em: https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/10001. Acesso em: 15 fev. 2025.

AVON, Instituto. Percepção dos Homens sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher. **Data Popular**, 2013. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/. Acesso em: 15 fev. 2025.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 501–517, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/31865. Acesso em: 6 out. 2024.

BARBOSA, João Paulo de Carvalho. **Direito Internacional da Mulher**: o reconhecimento do direito à igualdade como medida combativa à violência de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua influência no direito processual brasileiro. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/74637/1/2024_dis_jpcbarbosa.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

BARREDA, Vitoria. Género y travestismo en el debate. *In*: **Derecho a la Identidad de Género**: Ley Nº 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARSTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 90–110, jan.–mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireito/edicoes/revista57/revista57.pdf. Acesso em: 6 out. 2024.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasília, DF: Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), 2025. ISBN 978-65-986036-1-8. Disponível em: https://antrabrasil.org/dossie-antra-2025.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade**. 2004. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1225/bozon_sociologia%20da%20sexualidade_parte1.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). **SPM divulga balanço da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180**. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-atendimento-a-mulher. Acesso em: 15 fev. 2025.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018a. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5143563/mod_resource/content/1/Judith%20Butler%20-%20Corpos%20em%20Aliança%20e%20a%20Política%20das%20Ruas.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018b.

COSTA, Amanda Moura da. Violência contra a mulher no âmbito do Direito Humano Internacional: o julgamento dos casos Volodina e Maria da Penha. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 287, 2024. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/Direito/article/view/6617. Acesso em: 3 dez. 2024.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **RSE20171610076127**, rel. George Lopes, 5 abr. 2018. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br. Acesso em: 8 set. 2024.

ENLOE, Cynthia. **Bananas, beaches and bases**: making feminist sense of international politics. 2. ed. Berkeley: University of California Press, 2014.

FARIA, Maria Vitória Gomes. **Lei Maria da Penha**: a atuação das redes feministas transnacionais e nacionais na proteção internacional do direito humano das mulheres. Brasília: Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais). Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/15046. Acesso em: 6 dez. 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo no caminho da efetividade. 5. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2024.

FIGUEIREDO, Camila Celestino et al. A Lei Maria da Penha no Brasil: atualidade e outras reflexões. **Seminário Nacional e Seminário Internacional Políticas Públicas, Gestão e Práxis Educacional**, *[S. l.]*, v. 1, p. 1218–1234, 2024. Disponível em: http://anais2.uesb.br/index.php/semgepraxis/article/view/1825. Acesso em: 15 fev. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/. Acesso em: 15 fev. 2025.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Medo, ameaça e risco**: percepções e vivências das mulheres sobre violência doméstica e feminicídio. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão/Consulting do Brasil, 2024. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/. Acesso em: 3 dez. 2025.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HOFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiol. Serv. Saúde, Brasília**, v. 22, n. 3, p. 383-394, set. 2013. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742013000300003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 fev. 2025.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. 2024. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html. Acesso em: 08 set. 2024.

KOYAMA, Emi. **The transfeminist manifesto**. Eminism.org, 2001. Disponível em: http://eminism.org/readings/pdf-rdg/tfmanifesto.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOCATELLI, Laís. As mulheres e os direitos humanos no direito brasileiro – Constituição e Lei Maria da Penha. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 19, 2019. Disponível em: https://www.ibdh.org.br/revista/article/view/120. Acesso em: 06 out. 2024.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: Ensaios sobre sexualidade e teoria queer. São Paulo: Editora Autêntica, 2004.

MELO, Álvaro Veras Castro; VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. A aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans: o entendimento do STJ no REsp 1977124 e a jurisprudência interamericana sobre os direitos LGBTQIA+. **Cadernos de Dereito Actual**, *[S. l.]*, n. 25, p. 504-513, 2024. Disponível em: https://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/874. Acesso em: 10 nov. 2024.

MIRANDA, José Alberto Antunes de; AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira. Violência de gênero à luz da globalização. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 421-454, jan./jun. 2016. DOI: https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2016v68p421. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1764/1679. Acesso em: 06 set. 2024.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. Coord. Djamila Ribeiro. São Paulo: Jandaíra, 2021. (Coleção Feminismos Plurais).

NOGUEIRA, Claudia Mazzei; PASSOS, Rachel Gouveia. A divisão sociossexual e racial do trabalho no cenário de epidemia do COVID-19: considerações a partir de Heleieth Saffioti. **Caderno CRH**, Salvador, v. 33, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/39683. Acesso em: 06 set. 2024.

ONU MULHERES; UNODC. **Femicides in 2023**: Global estimates of intimate partner/family member femicides. 2024. Disponível em: https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2024/02/femicides-in-2023-global-estimates. Acesso em: 03 dez. 2025.

PATEMAN, Carole. **El contrato sexual**. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Autónoma Metropolitana - Iztapalapa, 1995.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RODARTE, Ana Paula Veloso Silveira Teodoro. Transfeminismo: vivências, (r)ex(s)istências e autodeterminação. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, e84067, 2022. DOI: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n284067. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/6wn7R7zyFm4sN57Jz7gvFbc. Acesso em: 06 jul. 2024.

RODRIGUES, Francisco Ismael Salvador; COSTA, Suzete Antonia; HEES, Carlos Alexandre. Direitos fundamentais e igualdade de gênero: políticas públicas, efetivação dos direitos das mulheres e o papel do Judiciário. **Revista Foco**, *[S. l.]*, v. 18, n. 2, e7649, 2025. DOI: https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n2-023. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7649. Acesso em: 15 fev. 2025.

RUKEYSER, Muriel. Mito/Myth. **Fragmentum**, v. 2, 2014. DOI: https://doi.org/10.5902/13779. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/fragmentum/article/view/13779. Acesso em: 26 ago. 2023.

SANTOS, Cristian Souza dos. **Lei Maria da Penha**: avanços e desafios na proteção das mulheres. Capão da Canoa: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2024. Curso de Direito. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/handle/11624/3917. Acesso em: 10 nov. 2024.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, *[S. l.]*, v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721. Acesso em: 13 jul. 2024.

SENADO FEDERAL. **Mapa nacional da violência de gênero**: nova base de dados – Mulheres brasileiras no exterior. Brasília: Senado Federal; Observatório da Mulher contra a Violência, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/observatoriodamulher/mapa-internacional.pdf. Acesso em: 3 dez. 2024.

SIMÕES, Bárbara Helena; LUZ, Cícero Krupp da. A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da Convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 265-278, jan./jun. 2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadhp/article/view/1861. Acesso em: 06 out. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1977124/SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 05 abr. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio. Acesso em: 08 set. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans. **Notícias**, Especial, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx. Acesso em: 08 set. 2024.

TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais femininas vítimas de violência doméstica. **Revista do Nudem**, 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.

TGEU. Transgender Europe. **Will the cycle of violence ever end?** TGEU's Trans Murder Monitoring project crosses 5,000 cases. Transgender Europe (TGEU), 2024. Disponível em: https://tgeu.org/news/tmm5000/. Acesso em: 15 fev. 2025.

TICKNER, J. Ann. **Gender in International Relations**. New York: Columbia University Press, 2001.

TOSI, Irene Bassanezi. **A Lei Maria da Penha e o regime interamericano de proteção dos direitos humanos**. Brasília: Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, 2014. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/16031. Acesso em: 06 out. 2024.

Recebido em: 31/03/2025
Aceito em: 11/06/2025